



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 02/10/13 – ITEM 18

RECURSO ORDINÁRIO

18 TC-022654/026/08

Recorrente(s): Luiz Antônio de Lima - Secretário de Administração do Município de Taboão da Serra à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Fridel – Frigorífico Industrial Del Rey Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de carnes.

Responsável(is): Luiz Antônio de Lima (Secretário de Administração à época) e Antonio Roberto Valadão (Secretário de Finanças).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Luiz Antônio de Lima, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-11.

Advogado(s): Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo, Marcelo Palavéri e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 12-07-11, a Egrégia Segunda Câmara¹ — RELATOR E. CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA— julgou irregulares a licitação, o contrato e termo aditivo firmados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA** e **FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DEL REY LTDA.**, para, mediante ata de registro de preços, adquirir carnes (bovina, suína, de frango e de peixe), no valor de R\$1.889.752,80.

Consoante voto do E. Relator,

*(...)”o critério de julgamento pelo **menor preço global não se ajusta ao objeto licitado**, uma vez que a Administração reuniu indevidamente o fornecimento de diversos produtos de origem animal no mesmo certame.*

¹ CONSELHEIROS RENATO MARTINS COSTA, Presidente e Relator, e ROBSON MARINHO, e Auditora Substitua de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A oferta de carne bovina, suína, de frango ou de peixe é notoriamente realizada por empresas com atuação distinta no mercado, razão pela qual **a segregação do objeto ou o emprego do critério de julgamento pelo menor preço por item melhor representariam a exigência prescrita pelo § 1º, do artigo 23 da Lei n.º 8666/93.**

E a participação de apenas 01 (uma) licitante só vem a confirmar a inviabilidade do modelo de edital divulgado pela Prefeitura de Taboão da Serra, contrariando a competitividade e impedindo a seleção de proposta mais vantajosa para o contrato.

Também reputo **insuficiente a pesquisa de preços** supostamente produzida pelo Poder Público, na medida em que a consulta informalmente anotada, perante 02 (duas) empresas do ramo, incluindo a contratada, não consubstancia prova segura do comportamento do mercado à época da contratação.

E a propósito, tal situação compromete a demonstração precisa da compatibilidade do valor pago com aquele corrente na praça, providência absolutamente indispensável em contratos informados pelas regras do direito público. Para tanto, basta atentar para os inúmeros dispositivos da Lei n.º 8666/93 que condicionam a legalidade da contratação à demonstração de conformidade do preço com o praticado no mercado (art. 15, § 6º, art. 24, VII, VIII, X, XX, XXIII, art. 43, IV e art. 48, II).

Tal juízo desfavorável já é suficiente para condenar contrato e termo de prorrogação da vigência decorrentes, cabendo assinalar, mais, que **a continuidade do prazo de validade da ata de registro de preços não é permitida pelo artigo 15, § 3º, III, da Lei n.º 8666/93, mesmo que regulamentação infralegal pretenda introduzir tal faculdade naquela localidade.**

Com fundamento no art. 104, II, da LC 709/93, foi aplicada multa de 200 UFESPs ao responsável.

1.2 Inconformado, o **Secretário de Administração** do Município de Taboão da Serra, interpôs **recurso ordinário** (fls. 634/666), alegando que a Administração pautou seu proceder no interesse público, observou a Lei de Licitações, as Súmulas desse Tribunal e que não houve prejuízo ao erário.

Esclareceu, então, que “o presente recurso tem a finalidade de reforçar os esclarecimentos prestados em relação ao que fora alegado por ocasião do julgamento ora guerreado”.

Disse que “por uma questão de conveniência e economicidade, o critério de julgamento das propostas foi o de ‘menor preço global’”, e que assim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



estaria cumprindo com a eficiência e economicidade almejada do gestor, máxime porque *“a entrega de vários itens por um único fornecedor implicaria na diminuição dos valores de transporte”*.

Sobre a pesquisa de preços, assegurou que a efetuou com duas empresas e que *“a lei não prevê de que forma deve se proceder a pesquisa de preços, nem quantas empresas devem ser consultadas”*.

No tocante à prorrogação da ata de registro de preços, argumentou que *“o assunto é extremamente controvertido”* e citou decisões e opiniões doutrinárias.

Postulou a não aplicação de multa, posto que desproporcional e não assentada no princípio da razoabilidade; além de eivada de nulidade *“por ausência de requisito essencial legal”*.

1.3 Para a **Assessoria Técnica** (fls. 672/673) e ilustre **Chefia da ATJ**, as razões recursais não conseguiram desconstituir os fundamentos da r. decisão.

1.4 **SDG** (fls. 676/679) manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois o procedimento adotado pela Administração *“culminou na redução do universo competitivo”*; a pesquisa de preços foi falha, não refletindo a realidade do mercado à época da contratação; e sem fundamento legal a prorrogação da ata de registro de preços.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

O v. acórdão foi publicado no *DOE* de 23-07-11, e o recurso tempestivamente protocolizado em 08-08-11.

Satisfeitos os demais pressupostos de recorribilidade, voto **pelo conhecimento** do recurso ordinário.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Em que pese às razões deduzidas, o Recorrente não logrou demonstrar com novas argumentações, justificativas ou esclarecimentos, qualquer desacerto no v. acórdão combatido. Aliás, como por ele mesmo assinalado, nessa fase recursal buscou **reforçar** os esclarecimentos prestados em relação ao que fora alegado por ocasião do julgamento ora guerreado.

Sólidos os fundamentos do r. voto condutor do v. acórdão, ao condenar a aglutinação indevida de diversos produtos (carne bovina, suína, de frango e de peixe), o critério de julgamento erigido em *menor preço global*, a insuficiente pesquisa de preços e a ilegalidade da prorrogação do prazo de validade da ata de registro de preços.

3.2 Com efeito. Indevida a aglutinação de vários tipos de carnes, pois somente comercializáveis em conjunto por alguns grandes estabelecimentos, tornando inviável a licitação em lote único, avaliada mediante menor preço global. Demonstra-o a inexistência de competição no caso vertente, com uma proponente.

3.3 A pesquisa de preços com duas empresas, uma delas a contratada, não teve o condão de comprovar que os preços avençados estavam compatíveis com os praticados no mercado.

3.4 E observe-se que ainda não há norma geral legal autorizando (para a matéria em apreço) a prorrogação da ata de registro de preços, a ultrapassar um ano.

3.5 Por fim, não há qualquer desproporcionalidade ou falta de razoabilidade na aplicação de multa ao responsável, em 200 UFESPs, que correspondem a 10% do permitido em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



3.6 Diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG, voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se hígido o Venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO